Tribunal de Justiça
COMUNICADO DE IMPRENSA n.° 75/22
Luxemburgo, 5 de maio de 2022

Imprensa e Informação

Acórdão no processo C-179/21
Victorinox

Um comerciante que proponha, em sítios como a Amazon, um bem que ele próprio não produziu deve informar o consumidor da garantia do produtor se essa garantia for um elemento central ou decisivo da sua oferta

A sociedade absoluts -bikes and more- GmbH & Co. KG (a seguir «absoluts») propunha para venda, na plataforma de comércio eletrónico Amazon, o produto de um fabricante suíço. A página do sítio Amazon que apresentava esta oferta não continha nenhuma informação sobre qualquer garantia oferecida pela absoluts ou por um terceiro, mas continha, numa rubrica intitulada «Outras informações técnicas», uma ligação através da qual o utilizador podia aceder a um folheto informativo redigido pelo produtor.

Considerando que a absoluts não fornecia informações suficientes sobre a garantia oferecida pelo produtor, uma sociedade concorrente intentou, com fundamento na regulamentação alemã relativa à concorrência desleal, uma ação destinada a obrigar a absoluts a deixar de apresentar tais ofertas. Tendo o processo chegado ao Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal, Alemanha), este último teve dúvidas quanto à questão de saber se, por força da diretiva sobre os direitos dos consumidores [1], um profissional que se encontre na situação da absoluts está obrigado a informar o consumidor da existência da garantia comercial proposta pelo produtor. Esse órgão jurisdicional interrogou-se igualmente sobre o alcance de tal obrigação e sobre as condições em que é desencadeada.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça declara que, por força da diretiva sobre os direitos dos consumidores, **um profissional é obrigado a fornecer ao consumidor informações pré-contratuais sobre a garantia comercial do produtor quando o consumidor tem um interesse legítimo em obter essas informações,** a fim de tomar a decisão de se vincular contratualmente ao profissional. O Tribunal declara igualmente que essas informações devem abranger qualquer elemento de informação relativo às condições de aplicação e de execução de tal garantia, que permitam ao consumidor tomar tal decisão.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, no que respeita à questão de saber se o profissional é obrigado a informar o consumidor da existência de uma garantia comercial do produtor [2], o Tribunal de Justiça precisa que, quando o objeto do contrato incide sobre um bem fabricado por uma pessoa diferente do profissional, essa obrigação deve abranger todas as informações essenciais relativas a esse bem, para que o consumidor possa decidir se pretende vincular-se contratualmente ao profissional. Segundo o Tribunal de Justiça, estas informações englobam as características principais dos

[1] Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2011, L 304, p. 64; a seguir «diretiva sobre os direitos dos consumidores»).

[2] Artigo 6.°, n.° 1, alínea m), da diretiva sobre os direitos dos consumidores. Nos termos desta disposição, antes de o consumidor ficar vinculado por um contrato à distância ou celebrado fora do estabelecimento comercial ou por uma proposta correspondente, o profissional deve facultar ao consumidor, de forma clara e compreensível, as informações relativas à existência e condições de assistência pós-venda, de serviços pós-venda e de garantias comerciais.

bens [3] e, em princípio, todas as garantias intrinsecamente ligadas a este, entre as quais a garantia comercial proposta pelo produtor. No entanto, o Tribunal salienta que, embora a comunicação de informações sobre a garantia comercial do produtor assegure um elevado nível de defesa desse consumidor, **uma obrigação incondicional de fornecer tais informações**, em quaisquer circunstâncias, **afigura-se desproporcionada**. Com efeito, tal obrigação forçaria os profissionais a efetuar um trabalho significativo de recolha e de atualização das informações relativas a tal garantia, apesar de estes não terem necessariamente uma relação contratual direta com os produtores e de a questão da garantia comercial dos produtores não estar abrangida, em princípio, pelo contrato que pretendem celebrar com o consumidor.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considera, no âmbito da ponderação de um elevado nível de defesa dos consumidores com a competitividade das empresas, que **o profissional apenas é obrigado a fornecer informações pré-contratuais ao consumidor sobre a garantia comercial do produtor quando o consumidor tiver um interesse legítimo em obter essas informações,** a fim de tomar a decisão de se vincular contratualmente ao profissional. Assim, esta obrigação do profissional não é desencadeada pelo simples facto de essa garantia existir, mas pela presença de tal interesse legítimo do consumidor. A este respeito, o Tribunal precisa que **este interesse está demonstrado quando o profissional torna a garantia comercial proposta pelo produtor num elemento central ou decisivo da sua oferta**, nomeadamente quando a utiliza como um argumento de venda de maneira a melhorar assim a competitividade e a atratividade da sua oferta relativamente às ofertas dos seus concorrentes.

O Tribunal de Justiça acrescenta que, a fim de determinar se a garantia comercial do produtor constitui um elemento central ou decisivo da oferta do profissional, há que ter em conta o conteúdo e a configuração geral da oferta relativamente ao bem em causa, a importância, em termos de argumento de venda ou de argumento publicitário, da referência à garantia comercial do produtor, o lugar ocupado por essa referência na oferta, o risco de erro ou de confusão que essa referência pode criar no espírito do consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento e avisado em relação aos diferentes direitos à garantia que pode exercer ou à identidade real do garante, a presença, ou não, na oferta, de explicações relativas às outras garantias associadas ao bem, assim como qualquer outro elemento suscetível de estabelecer uma necessidade objetiva de proteção do consumidor.

Em segundo lugar, no que respeita à questão de saber que informações devem ser fornecidas ao consumidor a respeito das «condições» da garantia comercial do produtor [4], o Tribunal de Justiça declara que o profissional é obrigado a fornecer ao consumidor, a fim de responder ao interesse legítimo deste em obter informações sobre a garantia comercial do produtor para poder tomar a decisão de se vincular contratualmente ao profissional, qualquer elemento de informação relativo às condições de aplicação e de execução da garantia comercial em causa. Além da duração e da extensão territorial da garantia, mencionadas expressamente no artigo 6.°, n.° 2, segundo travessão, da diretiva relativa à venda e às garantias de bens de consumo [5], esses elementos podem incluir não só o local de reparação em caso de dano ou as eventuais restrições à garantia, mas também, em função das circunstâncias, o nome e o endereço do garante.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

---

[3] Esta obrigação está prevista no artigo 6.°, n.° 1, alínea a), da diretiva sobre os direitos dos consumidores.
[4] Este conceito figura no artigo 6.°, n.° 1, alínea m), da diretiva sobre os direitos dos consumidores.
[5] Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas (JO 1999, L 171, p. 12).

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.